

# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

# VOTO

Consulente:	WAGNER ARTUR DE OLIVEIRA CABRAL
Cargo:	Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A Petrobras (equivalente ao DAS 6)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <u>Medida Provisória nº 2.225-45</u> , de 4 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

Proposta 1	Atuar como Consultor de cargo de Estratégia do Instituto Brasileiro de Transição Energética - INTÉ
Proposta 2	Atuar como Diretor de Novos Negócios na RFA Consultoria
Informações Proponente 1	Instituto Brasileiro de Transição Energética - INTÉ. Atuação como Consultor de Estratégia. A proposta feita originalmente por contato telefônico e formalizada por correio eletrônico (vide anexo) se concretizaria pela atuação como consultor daquele instituto, para estudos internos a serem publicados, e para eventuais parcerias e contratos junto ao setor público ou privado, em temas convergentes com aqueles tratados durante minha permanência na Petrobras, e em interlocução com atores do setor com os quais tive contato durante meu período naquela empresa. A proposta ainda está pendente de detalhamento, mas foi apalavrada sob a premissa de que se dará em padrões de remuneração compatíveis com o mercado.  Contato: administrativo@inte.org.br
Informações Proponente 2	RFA Consultoria - Proposta para atuação como Diretor de Novos Negócios. Também feita originalmente por contato telefônico e formalizada por correio eletrônico (vide anexo). Implicaria em atuação mais empresarial, prestando serviços de elaboração de análises e estudos para eventuais parcerias e contratos junto ao setor público ou privado, em temas convergentes com aqueles tratados durante minha permanência na Petrobras, e em interlocução com atores do setor com os quais tive contato durante meu período naquela empresa. A proposta ainda está pendente de detalhamento, mas foi apalavrada sob a premissa de que se dará em padrões de remuneração compatíveis com o mercado.

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES <u>APÓS</u> O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

- 1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por WAGNER ARTUR DE OLIVEIRA CABRAL, ex-Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, que ocupou o cargo no período de 31 e janeiro de 2023 a 15 de maio de 2024.
- 2. Pretensão de assumir a posição de Consultor de Estratégia em associação privada que atua como *think tank*, com foco em transição energética; ou de atuar como Diretor de Novos Negócios em empresa de consultoria que presta serviços a clientes do setor de óleo e gás. **Apresenta propostas formais para o desempenho das atividades privadas.**
- **3.** Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
- **4.** Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
- **5.** Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Assessor da Presidência, como intermediário de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias.
- **6.** Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
- 7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de <u>outras propostas de trabalho</u> na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8°, VI, e 9°, II, da <u>Lei nº 12.813, de 2013</u>.
- **8.** Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

### I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de consulta formulada por **WAGNER ARTUR DE OLIVEIRA CABRAL** (DOC nº 5773620), ex-Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública em 27 de maio de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses <u>após</u> o exercício do cargo.
- 2. O consulente exerceu o cargo no período de 31 e janeiro de 2023 a 15 de maio de 2024 e, anteriormente, atuou como Assessor Parlamentar no Senado Federal, no período de 12 de setembro de 2019 a 26 de janeiro de 2023.
- 3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Assessor da Presidência da Petrobras e as atividades privadas ora informadas.
- 4. As atribuições do cargo público estão definidas no Plano Básico de Organização da Petrobras.
- 5. O consulente informa que **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:
  - 1. Coordenação do Grupo de Trabalho que propôs a Nova Estratégia Comercial da Petrobras, em 2023.
  - a. A participação e coordenação do grupo pode ser confirmada pela Petrobras. O teor de sua deliberação tem natureza confidencial e abarca considerações sobre a posição de mercado da empresa e suas estratégias de curto, médio e longo prazo, nos seus diferentes serviços e produtos.
  - 2. Participação das Reuniões de Diretoria Executiva (RDE).
  - a. A participação pode ser verificada junto à Petrobras, constando inscrição em ata. O teor

das deliberações tem natureza confidencial, e abarca considerações sobre a posição de mercado da empresa e suas estratégias de curto, médio e longo prazo, nos seus diferentes serviços e produtos, e posicionamentos a respeito do portfólio e força de trabalho da companhia.

- 3. Acompanhamento em reuniões executivas do Presidente da Companhia
- a. Na condição de chefe da assessoria, tive participação direta em reuniões com interlocutores do setor público ou privado tanto de instituições brasileiras como estrangeiras, em ocasiões nas quais se discutiu projetos estratégicos para ambas as partes.
- 4. Interlocução junto à Casa Civil para atuação junto ao PAC
- a. Participei de uma série de reuniões em que foi discutido o portfólio de projetos da Petrobras que integraria a carteira do PAC.
- 6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar como Consultor de Estratégia na Proponente 1, ou como Diretor de Novos Negócios na Proponente 2, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, parcialmente transcrito a seguir:

A consulta consiste na possibilidade de conflito de interesse frente a duas oportunidades de contratação recebidas. Entendo que em ambos os casos minhas atividades possuem ligação temática com informações obtidas em minha atuação na Petrobras, e podem envolver avaliações nas quais o conhecimento sobre detalhes do planejamento estratégico da Petrobras, inclusive informações indisponíveis ao público, pode se configurar uma vantagem pessoal.

[...]

- Constam dos autos duas propostas de trabalho, ambas datadas de 23 de maio de 2024: i) da Proponente 1 (DOC nº 5773627), para o consulente fazer parte da equipe como Consultor de Estratégia; e ii) da Proponente 2 (DOC nº 5773621), para o consulente ocupar a posição de Diretor de Negócios, integrando a equipe dedicada a atividades ligadas a consultoria e planejamento estratégico, especialmente para clientes do setor de óleo e gás.
- Em relação à pretensão, o consulente entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, consoante registrou no item 18 do Formulário de Consulta.
- Por meio de mensagem eletrônica (DOC nº 5790140), o consulente complementou a informação prestada no item 18 do Formulário de Consulta, esclarecendo quais situações poderiam gerar conflito de interesses, na sua atuação privada. Em relação à **Proponente 1**, o consulente aduziu que:
  - [...] um eventual conflito de interesse "se concretizaria pela atuação como consultor ..., para estudos internos a serem publicados, e para eventuais parcerias e contratos junto ao setor público ou privado, em temas convergentes com aqueles tratados durante minha permanência na Petrobras, e em interlocução com atores do setor com os quais tive contato durante meu período naquela empresa". Dada minha participação no processo de elaboração do Planejamento Estratégico da empresa, de reuniões com parceiros de negócios atuais e prospectivos, e de participação em reuniões da Diretoria Executiva, entendo que minha avaliação da conjuntura no setor energético, especialmente o brasileiro, bem como de oportunidades estratégicas futuras, incluirá marcadamente informações obtidas durante meu período na Petrobras, e integrará parte essencial da minha postulada atividade, em se confirmando.
- No mesmo sentido, em relação à **Proponente 2**, o consulente destacou o seguinte: 10.
  - [...] vislumbro óbice semelhante, ainda que "em atuação mais empresarial, prestando serviços de elaboração de análises e estudos para eventuais parcerias e contratos junto ao setor público ou privado, em temas convergentes com aqueles tratados durante minha permanência na Petrobras, e em interlocução com atores do setor com os quais tive contato durante meu período naquela empresa. Tal qual a oportunidade anterior, enxergo conflito de interesse no oferecimento de serviços de consultoria a empresas do setor de energia, mormente àquelas já instaladas no Brasil e membras do Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP), interlocutores os quais tive extenso durante meu período na empresa.

- 11. Outrossim, o consulente informou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento** relevante com as proponentes, em razão do exercício das funções.
- 12. O consulente anexou diversos documentos aos autos, dos quais se destacam os seguintes: Declaração de Atribuições (DOC nº 5773623); Estatuto Social da Petrobras (DOC nº 5773624); e Plano Básico de Organização da Petrobras (DOC nº 5773625).
- 13. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I de ministro de Estado;
- II de natureza especial ou equivalentes;
- III de presidente, vice-presidente e Procurador-Geral, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)
- 15. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, de segundo nível hierárquico da estatal, uma vez que se encontra diretamente ligado ao cargo de Presidente, conforme Plano Básico de Organização da Companhia e que, em consonância com o contido no Anexo VI da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, **equivale ao Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS, de nível 6,** há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:
  - Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
  - ${\rm I}$  a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
  - II no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
  - a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
  - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
  - c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
  - d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.
- 16. O requerente demonstra a intenção de assumir a posição de Consultor de Estratégia na **Proponente 1**, para atuar em estudos internos a serem publicados, e em eventuais parcerias e contratos junto ao setor público ou privado; ou como Diretor de Novos Negócios na **Proponente 2**, integrando a equipe dedicada a atividades ligadas a consultoria e planejamento estratégico, especialmente para clientes

do setor de óleo e gás.

- 17. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Petrobras, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Assessor da Presidência e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.
- 18. Extrai-se do Estatuto Social da Petrobras que a estatal detém as seguintes competência e áreas de atuação:
  - Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.
  - §1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia **em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado**, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
  - §2°- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, **poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social**. (grifou-se).
- 19. Consoante declaração da área de Recursos Humanos, anexada aos autos (DOC nº 5773623), no exercício do cargo de Assessor da Presidência, suas atividades laborativas eram prestadas no Gabinete da Presidência GAPRE.
- 20. As atribuições do cargo de Assessor da Presidência, baseadas no Estatuto Social da Petrobras, ficam restritas ao suporte e auxílio ao Presidente dessa estatal, nas incumbências estabelecidas no art. 36, §1°, do mencionado estatuto, *in verbis*:

Art. 36- Compete, individualmente:

§1°- Ao Presidente:

I- convocar, presidir e coordenar os trabalhos das reuniões da Diretoria Executiva;

II- propor ao Conselho de Administração a indicação dos Diretores Executivos;

III- prestar informações ao Conselho de Administração, ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional;

IV- garantir a mobilização de recursos para fazer frente às situações de risco severo à segurança, meio ambiente e saúde;

V- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

- 21. Ainda, conforme previsto no Plano Básico de Organização, compete ao Gabinete da Presidência da Petrobras: "Assessorar o(a) Presidente, exercendo sua representação política quando por ele(a) requerido, gerenciar o atendimento das demandas externas e internas dirigidas pelo(a) Presidente e Diretores Executivos, bem como assegurar o atendimento às demandas dos Órgãos de Controle, realizar a gestão documental para a Presidência e gabinetes dos Diretores Executivos e o suporte aos Comitês Deliberativos e Consultivos". (grifou-se)
- 22. O consulente também delineou as suas principais funções no item 13 do Formulário de Consulta:

Chefe da assessoria da presidência da Petrobras, com assessoramento direto ao Presidente/CEO Jean Paul Prates.

Acompanhamento e participação das Reuniões de Diretoria Executiva (RDE) e interlocução constante com todas as diretorias e alta administração em geral. Preparação para reuniões do Conselho de Administração.

Preparação e participação de reuniões com representantes do Governo Federal, principalmente Presidência da República e Ministérios, bem como cúpula dos demais Poderes. Membro da equipe de interlocução sobre o Programa de Aceleração de Crescimento (PAC). Elaboração de material de apoio, revisão e viabilização logística, incluindo alinhamento de agendas.

Interlocução executiva com parceiros de negócios e investidores privados, preparando, subsidiando e acompanhando reuniões de alto nível, incluindo revisão de documentos técnicos e apresentações.

Articulação de participação em viagens executivas domésticas, e internacionais, alcançando países da América Latina, América do Norte, Europa, Oriente Médio e Ásia. Interlocução com stakeholders de nível técnico a executivo.

- 23. É certo que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Petrobras.
- 24. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento.
- 25. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.
- 26. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.
- 27. A **Proponente 1** é uma associação privada que atua como *policy influencer* junto a governos, indústria, sociedade civil e academia, visando pautar a transição energética como um vetor de desenvolvimento econômico e social.<sup>1</sup>
- 28. A **Proponente 2**, conforme proposta de trabalho juntada aos autos, verifica-se que se trata de uma empresa de consultoria, que presta serviços, inclusive, para clientes do setor de óleo e gás.
- 29. O consulente afirma que a sua contratação pelas proponentes poderia gerar conflito de interesses, pois sua atuação seria em temas convergentes com aqueles tratados no exercício do cargo na Petrobras e, também, haveria uma interlocução com atores do setor com os quais teve contato durante seu período naquela estatal. Além disso, em relação à **Proponente 2**, também considera existir conflito de interesse no oferecimento de serviços de consultoria a empresas do setor de energia, mormente àquelas já instaladas no Brasil.
- 30. Entretanto, ainda que a área de atuação das proponentes esteja relacionada ao setor de óleo e gás, no caso concreto **não** se vislumbra, com a clareza exigida, efetivo conflito nas pretensões apresentadas pelo consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, pois a natureza das atribuições exercidas no âmbito da Petrobras **não se revela incompatível** com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes à atuação do consulente junto às proponentes para mitigar o risco de eventuais conflitos de interesses.
- 31. Isso porque, a despeito do cargo ocupado, as atividades do consulente concentravam-se na prestação de suporte e auxílio ao Presidente da Petrobras, visto que, no seu cotidiano laboral, o cargo constitui-se, fundamentalmente, de atribuições de assessoramento e acompanhamento de processos, **não lhe competindo a tomada de decisão.**
- 32. Além disso, realizada pesquisa em fontes abertas, <u>não se constatou qualquer relação entre as proponentes e a Petrobras</u> e, também, o próprio consulente informou que não manteve relacionamento relevante com as proponentes em razão do cargo público ocupado.
- 33. Portanto, a natureza das atividades aqui apresentadas <u>não</u> conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Assessor da Presidência da Petrobras.
- 34. Ademais, ressalto que este Colegiado tem entendimento consolidado acerca da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos de assessoramento, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, incluindo aquelas empreendidas no setor de atuação do órgão ou entidade em que exerceram as suas funções, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: 00191.000247/2021-69 Assessor da Presidência da Petrobras atividade pretendida: atuar como Assessor Estratégico, no âmbito de empresa privada 231ª RO

- (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega); e **00191.000227/2021-98 Assessor da Presidência da Petrobras -** <u>atividade pretendida:</u> *prestar consultoria na área de pesquisa e desenvolvimento de empresa privada -* 231ª RO (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega).
- 35. Há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista a determinação contida no art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas obtidas na condição de Assessor do Presidente da Petrobras. Ainda, todas as informações classificadas como Confidenciais, como assevera o consulente, contidas em documentos a que ele teve acesso, devem ser resguardadas por dever legal, enquanto assim permanecerem classificadas.
- 36. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pelo consulente, em estrita consonância à legislação vigente.
- 37. Nessa linha, ressalto que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16*; *Processo nº 00191.000827/2020-75*; *Processo nº 00191.000823/2020-97*).
- 38. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica ainda impedido de, <u>a qualquer tempo</u>, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
- 39. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.
- 40. Repisa-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.
- Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a <u>receber outras propostas</u> para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou <u>identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses</u>, deverá <u>comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública</u>, nos termos do inciso II, do art. 9°, da Lei nº 12.813, de 2013.

#### III - CONCLUSÃO

- 42. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Assessor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras , **VOTO pela dispensa** do Senhor **WAGNER ARTUR DE OLIVEIRA CABRAL** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, **observadas as condicionantes aplicadas.**
- 43. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

#### **CAROLINE PRONER**

Conselheira Relatora

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico da proponente.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner**, **Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5790916** e o código CRC **E6F801E4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0

**Referência:** Processo nº 00191.000606/2024-21

SUPER nº 5790916